



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

PARECER JURÍDICO PRÉVIO ACERCA DA MINUTA CONTRATUAL

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS.

ASSUNTO: LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 024/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 657/2024.

(LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 – DECRETO MUNICIPAL Nº 3.901/2024)

DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

“Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos das denominadas contratações diretas na Lei nº 14.133/2021, além das prerrogativas provenientes do art. 95, §2º da Lei citada, alicerçadas no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito do Poder Executivo Municipal”.

Art. 8º. A elaboração de Parecer Jurídico deverá respeitar as prerrogativas insertas no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, sendo dispensado nas hipóteses elencadas no §5º do artigo citado, especialmente para os casos compreendidos como de baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata ou em se tratando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato padronizados pelo órgão de Assessoria Jurídica do Município; além das diretrizes inseridas no Decreto Municipal nº 3.786/2023.

Art. 11. As minutas de contrato deverão, sempre que possível, obedecer às minutas padrões disponibilizadas pela Administração Pública Municipal, visando a padronização das cláusulas em toda Administração.

Conforme Parecer anexo aos autos, houve aferição oportuna e opinativa, encaminhada à douta apreciação superior para ciência e eventual deliberação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Despacho 11-1.587/2024
Respondido 06/11/2024 14:11

HELOISA P. AJUR
Assessora Jurídica
SAD - DC - Depar...

Boa tarde, segue parecer.

Importante tomar providências em face do ECAD (ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO), entidade reguladora de direitos autorais, LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

Helôisa Helena Laurindo Pettenan
OAB/MS 16.899
Assessora Jurídica

Anexos (1) Em lista | Em galeria Tabela

Inexigibilidade_Contratacao_de_Show_Mari_Fernandez.pdf (743.53 KB) 2 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

06/11/2024 14:12:25 HELOISA HELENA LAURINDO PETTENAN AJUR assinou digitalmente Proc. Administrativo 11-1.587/2024 com o certificado HELOISA HELENA LAURINDO PETTENAN CPF 024.XXX.XXX-26 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

Prosseguindo, passo à análise da minuta contratual, alicerçada nos termos do art. 53 da NLLC.

Os modelos possuem aprovação prévia da AGU, em parceria com a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, à luz do art. 19, IV da referida Lei, devidamente modificados para a realidade do ente público municipal, nos termos do art. 25, §1º da NLLC.

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133>

gov.br Órgãos do Governo Acesso à Informação Legislação Acessibilidade Entrar com o gov.br

Advocacia-Geral da União

O que você procura?

> Composição > Consultoria-Geral da União > cgu > modelos > Modelos de Licitações e Contratos > Modelos da Lei 14.133/21

Modelos da Lei 14.133/21

Analisando a minuta contratual, em atenção ao teor dos Arts. 89 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, observa-se que as cláusulas contratuais contemplam os requisitos necessários elencados no art. 92, dos quais destaco: objeto, preço e pagamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

prazo de vigência, o regime e a forma de execução, dotação orçamentária, fiscalização, da execução propriamente dita (especificidades quanto a execução/realização do fornecimento do software – Cláusula Quarta) responsabilidades, obrigações da contratante e da contratada, da possibilidade de prorrogação, valor e forma de pagamento (consideradas às suas especificidades), possibilidade de alteração do contrato, bem como aumento ou supressão de valor, bem como as sanções pelo inadimplemento, formas de extinção do contrato, reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro, ; além de outras cláusulas consideradas indispensáveis, conforme preconiza o art. 92, distribuídas no corpo do texto.

ENTENDO QUE A MULTA ELENCADE NA CLÁUSULA DÉCIMA, SE MOSTRA ADEQUADA.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES (arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021)

7/10

Avenida Onze, nº 1045, Bairro Centro, Chapadão do Sul-MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

10.1 Consideradas as prerrogativas administrativas, provenientes do Título III, Capítulo IV (art. 104 – Das Prerrogativas da Administração), vide Lei nº 14.133/2021, o (a) contratante, garantida a prévia defesa, poderá aplicar à contratada as seguintes sanções:

- b) multa de até 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor do contrato ou do empenho quando se tratar de Sistema de Registro de Preços, no caso do licitante vencedor não cumprir rigorosamente as exigências contratuais ou da ata de registro de preços, salvo se decorrente de motivo de força maior definido em Lei, e reconhecido pela autoridade competente;

Conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU

Conceito e Noções Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Contrato administrativo, de acordo com a Lei nº 8.666/1993, e todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Regulam-se os contratos pelas respectivas cláusulas, pelas normas da Lei de Licitações e pelos preceitos de direito público. Na falta desses dispositivos, regem-se pelos princípios da teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado.

Após concluído o processo licitatório ou os procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a Administração adotará as providências necessárias para celebração do contrato correspondente.

No contrato devem estar estabelecidas com clareza e precisão as cláusulas que definam direitos, obrigações e responsabilidade da Administração e do particular.

Essas disposições devem estar em harmonia com os termos da proposta vencedora, com o ato convocatório da licitação ou com a autorização para contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Contratos celebrados entre a Administração e particulares são diferentes daqueles firmados no âmbito do direito privado. Isso ocorre porque nos contratos celebrados entre particulares vale como regra a disponibilidade da vontade, enquanto que naqueles em que a Administração é parte deve existir a constante busca pela plena realização do interesse público.

Essa distinção faz com que as partes do contrato administrativo não sejam colocadas em situação de igualdade. A Administração assume posição de supremacia e pode, por exemplo, modificar ou rescindir unilateralmente o contrato e impor sanções ao particular.

Prevalece no contrato administrativo o interesse da coletividade sobre o particular. Essa superioridade, no entanto, não permite que a Administração ao impor vontade própria ignore direitos do particular que com ela contrata. A Administração tem o dever de zelar pela justiça.

Não pode ser celebrado contrato com pessoas estranhas ao procedimento de licitação ou de contratação direta, sob pena de ser declarado nulo de pleno direito".

CONCLUSÃO -

Portanto, após análise dos atos praticados até a presente data, desde que seguidas as orientações do Parecerista Subscritor, provenientes do Proc. Adm. Virtual nº 1.587/2024, é que opinar-se-á pela regularidade da Minuta Contratual, nos termos do Decreto nº 3.901/2024 e Arts. 53 e 92 da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul



Proc. Administrativo 1.587/2024

Recebido

Situação geral : Recebido

Ademais, o Fiscal do Contrato deverá verificar minuciosamente a sua execução, relatando qualquer eventual irregularidade ou inexecução, nos termos do Decreto Municipal nº 3.791/2023 e Lei nº 8.078/90.

DECRETO Nº 3.791, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

“Dispõe sobre a gestão e a fiscalização de contratos e atas de registro de preços celebrados pelos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Municipal, bem como quanto ao recebimento do objeto contratual/ata de registro de preços, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências”.

Encaminhe-se à autoridade competente para ciência e consequente deliberação.

Chapadão do Sul – MS, 11 de novembro de 2024.

É O PARECER, S.M.J.

Heloísa Helena Laurindo Pettenan
Assessora Jurídica do Município
OAB/MS 16.899



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1038-48C7-81DC-1DC1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELOISA HELENA LAURINDO PETTENAN (CPF 024.XXX.XXX-26) em 11/11/2024 08:23:33

(GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/1038-48C7-81DC-1DC1>